
Juizados Especiais Criminais

Descrição

A Lei 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo significativas inovações para o sistema judicial brasileiro. Seu objetivo central é conferir maior acesso à Justiça, especialmente nos casos de menor complexidade (na área cível) e de menor potencial ofensivo (na área criminal).

A compreensão do funcionamento dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) é fundamental para concursos públicos da área jurídica, pois envolve princípios diferenciados, procedimentos simplificados e soluções alternativas para conflitos penais de pequena gravidade. Essa explicação detalha as principais características, regras processuais, institutos despenalizadores e nuances relevantes desse sistema.

Estrutura e Competência dos Juizados Especiais Criminais

Estrutura do JECRIM

O JECRIM é constituído por juizes togados e, eventualmente, por juizes leigos (Art. 60), e é responsável pela conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo.

Conceito de Infração de Menor Potencial Ofensivo:

Segundo o art. 61 da Lei 9.099/95, são as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 anos, com ou sem multa. A definição é relevante para a delimitação do alcance dos Juizados Especiais Criminais.

Observação:

Crimes com pena máxima igual ou inferior a 1 ano podem ensejar a suspensão condicional do processo (art. 89). Já a competência do juizado, de modo geral, é firmada pelo local da infração penal (art. 63).

Princípios Norteadores

O procedimento no JECRIM orienta-se pelos critérios da:

- **Oralidade**
- **Simplicidade**
- **Informalidade**
- **Economia processual**

- **Celeridade**
(Art. 62)

Esses princípios buscam tornar o processo menos burocrático, mais eficiente e resolutivo, privilegiando a reparação do dano e medidas alternativas à prisão.

Procedimento: Fase Preliminar e Fase Sumaríssima

Fase Preliminar: Termo Circunstanciado e Audiência

- **Lavratura do Termo Circunstanciado (Art. 69):**
Quando a autoridade policial toma conhecimento de infração de menor potencial ofensivo, lavra termo circunstanciado e encaminha ao Juizado, junto com autor do fato e vítima.
Destaque: Não se impõe prisão em flagrante nem fiança, exceto em violação doméstica (quando o juiz poder determinar afastamento do lar).
- **Audiência Preliminar (Arts. 70-75):**
 - Tentativa de conciliação e composição dos danos civis.
 - Possibilidade de transação penal proposta pelo Ministério Público: aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, não gerando reincidência (art. 76).

Observações e Pontos de Atenção

- **Acordo extrajudicial homologado** tem natureza de título executivo judicial e, em algumas penas privadas/condicionadas, implica renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, PU).
- Mesmo após a audiência preliminar, o direito de representação pode ser exercido no prazo legal (art. 75, PU).

Fase Sumaríssima: Procedimento Simplificado

- **Denúncia ou Queixa Oral (Art. 77):**
Havendo necessidade, o Ministério Público oferece denúncia oral, com dispensa de inquérito policial.
- **Citação e Defesa (Art. 78):**
Realizadas imediatamente, com intimação das partes para audiência de instrução e julgamento.
- **Audiência de Instrução e Julgamento (Art. 81):**
Produção de provas, debates orais e prolação de sentença, preferencialmente em uma única audiência.

A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL (ART. 81 DA LEI 9.099/1995)

O art. 81 da Lei 9.099/1995 trata do rito da audiência de instrução e julgamento, núcleo central do procedimento sumário nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Nesta audiência se concentram todos os atos instrutórios e decisórios, refletindo o princípio da celeridade e da oralidade, que norteiam a atuação dos Jecrims. Dominar essa estrutura é indispensável para quem almeja ser aprovado em concursos públicos da área jurídica.

Estrutura da Audiência de Instrução e Julgamento

A audiência é iniciada com a **palavra ao defensor**, que fará a **resposta à acusação**. Este momento corresponde, no processo comum, à defesa preliminar, porém aqui se realiza oralmente, e não em peça escrita.

Ato contínuo, o juiz decide sobre o recebimento da denúncia ou queixa. Assim, pode rejeitá-las desde logo se vislumbrar, por exemplo, ausência de justa causa ou inópcia, demonstrando um filtro substancial que visa à racionalização processual.

Recebida a denúncia ou queixa, seguem-se os seguintes atos, todos de forma concentrada:

- Oitiva da vítima;
- Oitiva das testemunhas de acusação;
- Oitiva das testemunhas de defesa;
- Interrogatório do acusado, se presente;
- Debates orais, em que Ministério Público e Defesa fazem suas sustentações;
- Prolação imediata da sentença.

O modelo é essencialmente **oral, concentrado, célere e permite o contraditório e ampla defesa.**

Produção de Provas e Limitação Judicial

O §1º do art. 81 estabelece que **todas as provas** devem ser produzidas na **própria audiência**. O juiz possui poderes para **limitar ou excluir provas excessivas, impertinentes ou protelatórias**, defendendo a eficiência sem prejuízo aos direitos fundamentais.

Ponto de atenção:

A limitação probatória no JECRIM é excepcional, mas encontra respaldo na busca pela efetividade e simplicidade do procedimento, mantendo-se intactos o contraditório e a ampla defesa.

Respeito à Dignidade da Vítima

O §1º-A introduziu um dos tópicos mais atuais: a **proteção da dignidade da vítima**:

- Todos os presentes na audiência **devem respeito à dignidade da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.
- É vedada:

- o a manifesta-se sobre fatos estranhos e apura-se;
- o a utiliza-se de linguagem, informações ou materiais ofensivos à dignidade da vítima ou das testemunhas.

Cabe ao juiz assegurar o cumprimento dessas normas.

Observação importante:

Essas garantias, inspiradas pelo movimento de proteção da vítima no processo penal, têm forte respaldo em tratados internacionais (como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e vêm sendo incorporadas à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Registro e Sentença

Pelo art. 200, ao final da audiência, o juiz **lavra termo resumido das ocorrências relevantes e da sentença**, assinado pelas partes. Não se exige ata pormenorizada, em consonância com a informalidade e oralidade do rito.

O art. 30 dispensa o relatório formal tradicional, bastando que a sentença **mencione os elementos de convicção** que fundamentaram a decisão.

Súmulas e Jurisprudência Relacionadas

Súmula 525 do STJ:

A suspensão condicional do processo é cabível na segunda fase do procedimento dos Juizados Especiais Criminais, ainda que já recebida a denúncia.

Súmula 723 do STF:

Não se admite transação penal nos crimes sujeitos ao rito dos Juizados Especiais Criminais, com pena mínima superior a dois anos.

STJ: Oitiva da Vítima

O STJ, ao analisar o rito do JECRIM, reconhece que a ausência ou desistência da oitiva da vítima ou das testemunhas não implica nulidade automática, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Doutrina e Fontes Relevantes

- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/95*.
- [Manual dos Juizados Especiais Criminais - CNJ](#)
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*.

Trecho doutrinário (Mirabete):

â??A concentraÃ§Ã£o dos atos instrutÃ³rios e decisÃ³rios numa mesma audiÃªncia, sem a necessidade de longas prorrogaÃ§Ãµes, nÃ£o sÃ³ confere agilidade ao processo, mas tambÃ©m permite uma prestaÃ§Ã£o jurisdicional mais efetiva, sem prejuÃzo ao devido processo legal.â?•

ObservaÃ§Ãµes Finais para Concursos

- A concentraÃ§Ã£o e oralidade dos atos sÃ£o marcas do procedimento sumariÃssimo.
- Cabe ao juiz zelar pela regularidade, respeitando especialmente a dignidade da vÃtima e o direito de defesa.
- Toda a instruÃ§Ã£o, debates e sentenÃ§a devem ocorrer preferencialmente em Ãnica audiÃªncia, mas sem prejuÃzo de eventual desmembramento se absolutamente necessÃrio.
- A limitaÃ§Ã£o probatÃria nÃ£o pode violar direitos fundamentais, sendo controlada por eventual recurso.
- O respeito Ã vÃtima hoje Ã uma tÃcnica irrefreÃvel do processo penal brasileiro.

Resumo para revisÃ£o:

A audiÃªncia do JECRIM Ã Ãgil, oral e informal, mas rigorosa quanto ao contraditÃrio, direito de defesa e respeito Ã vÃtima. Dominar seus detalhes Ã fundamental para gabarito em concursos pÃblicos.

Recursos

- **ApelaÃ§Ã£o** (Art. 82):
 - Prazo: 10 dias.
 - Julgamento por turma de 3 juÃzes no prÃprio Juizado.
- **Embargos de DeclaraÃ§Ã£o** (Art. 83):
 - Prazo: 5 dias, interrompendo o prazo recursal.

Medidas Despenalizadoras

TransaÃ§Ã£o Penal (Art. 76)

Ã proposta pelo MP para crimes de menor potencial ofensivo, desde que o acusado preencha requisitos especÃficos (nÃ£o seja reincidente, nÃ£o tenha obtido o benefÃcio hÃi menos de 5 anos, etc.).

Efeitos:

NÃo configura reincidÃncia, serve apenas para impedir novo benefÃcio em 5 anos.

SÃ?MULA 723-STF

NÃ?O SE ADMITE A SUSPENSÃ?O CONDICIONAL DO PROCESSO POR CRIME CONTINUADO, SE A SOMA DA PENA MÃ•NIMA DA INFRAÃ?Ã?O MAIS GRAVE COM O AUMENTO MÃ•NIMO DE UM SEXTO FOR SUPERIOR A UM ANO.

SuspensÃ£o Condicional do Processo (Art. 89)

Ã? a proposta de suspensÃ£o do processo (sursis processual) por 2 a 4 anos, em crimes cuja pena mÃ•nima seja igual ou inferior a 1 ano.

CondiÃ§Ãµes bÃ¡sicas:

- ReparaÃ§Ã£o do dano
- ProibiÃ§Ã£o de frequentar determinados lugares
- ComparÃ¢ncia mensal em juÃzo, etc.

SÃ?MULA 243-STJ

Ã?O benefÃcio da suspensÃ£o do processo nÃ£o Ã© aplicÃvel em relaÃ§Ã£o Ã s infraÃ§Ãµes penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mÃ•nima cominada, seja pelo somatÃrio, seja pela incidÃncia da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.Ã?

ExecuÃ§Ã£o e DisposiÃ§Ãµes Gerais

- **Pena de Multa** (Art. 84):
Pagamento na Secretaria do Juizado, com extinÃ§Ã£o da punibilidade e exclusÃ£o dos registros criminais (com ressalvas).
- **ConversÃ£o em pena mais gravosa nos casos de inadimplÃncia** (Art. 85).
- **CompetÃncia para execuÃ§Ã£o de outras penas** (Art. 86).

AplicaÃ§Ã£o e LimitaÃ§Ãµes

- NÃ£o se aplica nos casos em que a instruÃ§Ã£o jÃ foi iniciada (art. 90).
- NÃ£o se aplica Ã JustiÃa Militar (art. 90-A).
- Casos em que passa a ser exigida representaÃ§Ã£o: ofendido tem 30 dias para oferecÃ-la (art. 91).
- O CPP e o CP sÃo aplicados de forma subsidiÃria, desde que nÃ£o haja incompatibilidade (art. 92).

ObservaÃ§Ãµes Relevantes para Concursos

- A formalidade Ã© reduzida nos JECRIM, mas hÃ garantias de contraditÃrio, ampla defesa e respeito ao devido processo legal.

- A transação penal e a suspensão condicional do processo **não geram reincidência**, mas impedem benefício idêntico por 5 anos.
- O acusado não pode ser preso em flagrante ou submetido a fiança quando se compromete a comparecer em juízo, salvo violação doméstica.
- Nos JECRIMS, prepondera o acordo e a resolução consensual (composição dos danos), até mesmo antes de denúncia.

Súmulas dos Tribunais Superiores

Súmula 723, STF:

Não se admite transação penal nos crimes sujeitos ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, se a pena mínima cominada for superior a dois anos.

Súmula 243, STJ:

O benefício da suspensão condicional do processo é aplicável às infrações penais em geral (desde que preenchidos os requisitos), inclusive nos casos de concurso de crimes e contravenções.

Referências e Fontes de Consulta

- [Lei 9.099/1995 - Texto completo](#)
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Forense.
- [Súmulas do STF](#)
- [Súmulas do STJ](#)
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**.

Pontos-chave para revisão de concursos:

- Definições de menor potencial ofensivo e infrações abrangidas;
- Procedimentos diferenciados (transação penal, composição de danos, suspensão condicional do processo);
- Princípios do procedimento;
- Competência dos juizados;
- Limitações legais e hipóteses de exceção à aplicação.

Data de criação

04/25/2025

Autor

admin